



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

## PARECER N° , DE 2024

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei (PL) n° 1.026, de 2024, da Câmara dos Deputados, que altera a Lei n° 14.148, de 3 de maio de 2021, para estabelecer alíquotas reduzidas no âmbito do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos – Perse; e revoga dispositivo da Medida Provisória n° 1.202, de 28 de dezembro de 2023.

RELATORA: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) n° 1.026, de 2024, visa restabelecer parcialmente o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE) no que se refere à desoneração dos tributos federais, que foram reinstituídos por meio do art. 6º, inciso I, da Medida Provisória (MPV) n° 1.202, de 28 de dezembro de 2023, ainda em tramitação no Congresso Nacional.

De acordo com o conteúdo aprovado pela Câmara dos Deputados, serão contemplados 30 códigos CNAE (Classificação Nacional das Atividades Econômicas). Para as empresas pertencentes ao setor de eventos que possuíam um desses códigos da CNAE principal ou atividade preponderante, em 18 de março de 2022, as alíquotas dos tributos federais (IRPJ, CSLL, Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep) ficarão reduzidas a zero até o mês de dezembro de 2026, desde que observado o teto de custo fiscal. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou lucro arbitrado, por sua vez, poderão contar com todos os benefícios do Perse em 2024, mas, em 2025 e 2026, a alíquota reduzida a zero será restrita à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep.

Relativamente aos contribuintes integrantes de oito códigos CNAE, a fruição do benefício fiscal ficará condicionada à regularidade, em 18 de março



de 2022, ou adquiridos entre essa data e 30 de maio de 2023, de sua situação perante o Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur).

A fruição do benefício fiscal não se aplicará às pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos que estavam inativas e por essa razão não foram submetidas às condições onerosas decorrentes da pandemia de Covid-19.

Outra inovação do PL foi o estabelecimento do teto de custo fiscal entre os meses de abril de 2024 a dezembro 2026, no valor de 15 bilhões de reais, que será demonstrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) em relatórios bimestrais de acompanhamento. Os benefícios da alíquota zero ficarão extintos a partir do mês subsequente àquele em for demonstrado pelo Poder Executivo, em audiência pública do Congresso Nacional, que o custo fiscal acumulado atingiu o limite fixado.

Além da redução do quantitativo de códigos CNAE, foi introduzida a necessidade de habilitação prévia dos contribuintes para fruição do benefício e a possibilidade de autorregularização incentivada para as empresas que usufruíram o benefício de modo irregular.

No concernente à regra de vigência, o projeto estabelece a entrada em vigor com a publicação da lei resultante (art. 6º do PL).

Justificou-se a proposta porque a matéria careceria de maiores aprofundamentos no Congresso Nacional, a despeito da imperiosa necessidade de continuidade no processo de ajuste fiscal. Ademais, seria razoável sugerir nova focalização sobre as atividades que, de fato, apresentam maior pertinência temática com o setor de eventos.

Na Câmara dos Deputados, o PL foi distribuído inicialmente às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços (CICS); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Houve alteração do regime de tramitação em decorrência da aprovação do Requerimento nº 997, de 2024, que estabelecia o regime de urgência ao PL. Com isso, o Projeto obteve parecer favorável em Plenário na forma da Subemenda Substitutiva Global adotada pela relatora da CCIS e foi encaminhado ao Senado Federal.

Em plenário foram apresentadas três emendas. A Emenda nº 1, da Senadora Soraya Thronicke, objetiva a inclusão do CNAE 5620-1/01 - Fornecimento de Alimentos Preparados Preponderantemente Para Empresas no



rol das atividades beneficiárias do benefício tributário previsto na Lei nº 14.148/2021.

A Emenda nº 2, de autoria da Senadora Professora Dorinha Seabra, busca inclusão das atividades de produção de filme para publicidade (5911-1/02), das atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão (5911-1/99); atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas (5912-0/99) e distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão (5912-8/00) no rol das atividades abrangidas pelo Perse.

A Emenda nº 3, de autoria do Senador Laércio Oliveira, por sua vez, procura incluir no programa a categoria de Produção Audiovisual Publicitária (CNAE 5911-1/02).

Vistas, em linhas gerais, as modificações que se pretende obter com a aprovação do PL, passa-se à análise de seu conteúdo.

## II – ANÁLISE

A apreciação em Plenário, em substituição às comissões temáticas, do PL nº 1.026, de 2024, está fundamentada no art. 340 do RISF (Regimento Interno do Senado Federal), em decorrência da aprovação do Requerimento de Líderes nº 271, de 2024.

Não há vício de competência nem de iniciativa na proposição. Relativamente à iniciativa, o objeto da proposta não se encontra entre aqueles reservados (arts. 61, § 1º, e 165 da CRFB), de maneira que qualquer membro do Congresso Nacional pode apresentar proposição legislativa referente ao tema.

No que concerne à adequação, o projeto de lei é compatível formalmente com o ordenamento jurídico, uma vez que a concessão de benefícios fiscais relativos a tributos federais deve ser regulada por meio de lei específica da União, na forma do § 6º do art. 150 do texto constitucional.

Em relação aos demais aspectos formais, foram observadas as normas de técnica legislativa apropriadas, porque seguidas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



A proposição restabelece de forma parcial o Perse, que foi revogado, pela MPV nº 1.202, de 2023, no que se refere à redução dos tributos federais. Esse Programa criou ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos e foi instituído pela Lei nº 14.148, de 2021, com o objetivo de abrandar as perdas decorrentes da pandemia de Covid-19, por meio da disponibilização de medidas de auxílio ao setor econômico, tais como a possibilidade de renegociar dívidas, a contratação de operações de crédito com instituições financeiras públicas e privadas sem a observância de diversas condições legais e a redução a zero, por 60 meses, das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da CSLL e do IRPJ.

Com a edição da MPV nº 1.202, de 2023, foi revogado o art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025, para o IRPJ, e a partir de 1º de abril de 2024, para as contribuições sociais. Com a revogação, a partir dessas datas, são devidos os tributos federais pelas empresas incluídas no Perse.

Cabe destacar que essa MPV ainda se encontra em tramitação no Congresso Nacional e teve sua vigência prorrogada até 31 de maio de 2024. Até que haja manifestação do Parlamento, a medida produz efeitos, de modo que plenamente justificável a urgência da apreciação deste PL. Na medida em que o fato gerador da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins ocorrido em abril de 2024 é recolhido no mês subsequente (maio), a aprovação imediata impedirá que os contribuintes desembolsem os tributos para conseguir o ressarcimento somente em um momento futuro. Evitaremos, assim, a descapitalização, ainda que provisória, das empresas do segmento.

Justamente para minimizar os efeitos tributários da revogação promovida pela MPV nº 1.202, de 2023, foi apresentado o PL nº 1.026, de 2024, que, em sua redação original e em linhas gerais, previa a continuidade do Perse para as empresas incluídas em 12 códigos CNAE sujeitas ao lucro presumido. As alíquotas das contribuições sociais seriam reduzidas para esses contribuintes em 45% para os fatos geradores relativos a abril a dezembro de 2024; 40%, para o ano de 2025; e 25%, para o ano de 2026. Relativamente ao IRPJ, as alíquotas seriam reduzidas em 100%, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024; 40%, em 2025; e 25%, em 2026.

No entanto, durante a tramitação na Câmara dos Deputados, houve o aprimoramento do texto, ampliando-se o número de atividades econômicas para 30 códigos CNAE e eliminando-se a reoneração gradual de forma a fixar



as alíquotas dos tributos federais em zero até dezembro de 2026, desde que observado o teto de custo fiscal.

Entendemos que essas modificações são positivas, mas ainda há pontos a serem mais bem esclarecidos no texto para se evitar dúvidas na interpretação pelos órgãos fazendários. Para isso, apresentamos, neste momento, emendas à proposição.

A primeira proíbe que sejam incluídos no teto de custo fiscal os tributos que sejam objeto de discussão administrativa ou judicial não transitada em julgado. Trata-se de medida extremamente justa e necessária ao cumprimento da missão do programa. O objetivo de tal inclusão, é evitar que os benefícios que eventualmente estejam sendo concedidos em função de ações judiciais, sem decisão final, façam parte do cálculo do gasto tributário do programa até que obtenham sentença definitiva.

Hoje o PERSE já apresenta um grande número de demandas judiciais, onde empresas não contempladas explicitamente na lei buscam no judiciário o acesso aos benefícios do programa, havendo notável discrepância entre a taxa de sucesso das empresas litigantes em primeira instância em comparação com instâncias superiores. Contudo, também é notória a longa duração de uma demanda tributária até uma decisão jurídica em última instância. Fato é que ao final do processo, em caso de decisão favorável ao fisco o governo irá reaver quaisquer eventuais prejuízos. Entretanto o PERSE tem sua duração limitada (até 2026), e a eventual contabilização de custo sob demanda judicial produziria seus efeitos na abreviação do programa, sem que houvesse tempo de correção após o fim da demanda judicial.

Também inserimos dispositivo que assegure a correção do teto pelo índice oficial de inflação. Tal medida visa apenas que o teto de gasto tributário do programa seja corrigido pela inflação durante sua duração. Esta é uma medida absolutamente necessária para que o teto de R\$ 15 bilhões seja cumprido de forma justa.

Caso a lei do PERSE não preveja tal ajuste, o montante total previsto ao programa sofrerá uma depreciação monetária, obrigando na prática o cumprimento de um teto de gasto efetivamente menor que a previsão em lei.

Ainda no art. 4º-B, inserimos previsão no sentido de que a habilitação prévia só será exigível após a regulamentação da Receita Federal, tendo em vista não haver prazo específico para que seja feita. Assim, haverá



margem para que as empresas continuem a usufruir do programa em caso de demora da Receita Federal.

Incluimos, ainda, a possibilidade para que as empresas que funcionam sob a forma jurídica de Sociedade em Conta de Participação – SCP possam apresentar apenas documentos que comprovem sua formação, vez que, nem sempre, existe contrato social das suas filiais.

No que se refere às empresas optantes pelo Simples Nacional, a segunda emenda possibilita a abertura de uma “janela de opção”, de modo que as microempresas e empresas de pequeno porte possam optar por sair do regime simplificado e ingressar no Perse em janeiro de 2025.

Em relação às três emendas apresentadas, entendemos que não merecem prosperar. Isso pois a maioria dos CNAEs objeto das emendas sequer fez parte do programa, quando de sua alteração pela Lei nº 14.592, de 2023. Por outro lado, há que se destacar que a lista trazida neste projeto foi objeto de amplo acordo entre líderes partidários e integrantes do Setor de Eventos. Assim, acreditamos ser louvável o respeito aos acordos anteriormente firmados.

Temos certeza de que a retomada do Perse, na forma deste PL e das emendas que ora apresentamos, continuará trazendo efeitos positivos, na medida em que encontra respaldo jurídico, social e econômico.

### III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.026, de 2024, e, no mérito, por sua **aprovação**, rejeitadas as emendas nº 1, 2 e 3-PLEN, e apresentação das emendas a seguir:

#### EMENDA Nº – PLEN

Atribua-se ao art. 4º-A da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, na forma conferida pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.026, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 4º-A** O benefício fiscal estabelecido no art. 4º terá o seu custo fiscal de gasto tributário fixado, nos meses de abril de 2024 a dezembro de 2026, no valor máximo de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), **reajustado pelo índice oficial de inflação**, a partir de abril de



2024, e demonstrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em relatórios bimestrais de acompanhamento, contendo exclusivamente os valores da redução dos tributos das pessoas jurídicas de que trata o art. 4º que foram consideradas habilitadas na forma do art. 4º-B desta Lei, com desagregação dos valores por item da CNAE e por forma de apuração da base de cálculo do IRPJ, sendo **vedada a inclusão no relatório dos valores de redução de tributos que sejam objeto de discussão administrativa ou judicial não transitada em julgado**, ficando o benefício fiscal extinto a partir do mês subsequente àquele em que for demonstrado pelo Poder Executivo em audiência pública do Congresso Nacional que o custo fiscal acumulado atingiu o limite fixado.”

### EMENDA Nº – PLEN

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 4º-B da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, na forma conferida pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.026, de 2024, e inclua-se a seguinte § 5º:

“**Art. 4º-B** A fruição do benefício fiscal previsto no art. 4º desta Lei será condicionada à habilitação prévia, no prazo de 60 (sessenta) dias após a regulamentação deste artigo, **quando passará a ser exigível a habilitação**, restrita exclusivamente à apresentação, por plataforma eletrônica automatizada da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, dos atos constitutivos e respectivas alterações, **ou, no caso de sociedades formadas na forma do art. 992 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dos documentos que comprovem sua formação.**”

.....

§ 5º Será aberto prazo especial de habilitação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, durante o mês de janeiro de 2025, para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional na data da publicação desta Lei, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que optem pela sua exclusão do Simples Nacional, atendidos todos os demais requisitos estabelecidos nesta Lei.”

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora

